



Índice

CHEFIA DE GABINETE	3
DECRETO	3
DECRETO Nº 026, DE 30 DE ABRIL DE 2021.	3
DECRETO Nº 029, DE 14 DE MARÇO DE 2021.	7
DECRETO Nº 032/2021	12
DECRETO Nº 033/2021	12
DECRETO Nº 034/2021	12
DECRETO Nº 035, DE 15 DE JUNHO DE 2021.	13
LEI	17
Lei nº 007/2021	17
Lei nº 010/ 2021	24
PORTARIA	28
PORTARIA Nº 287/2021	28
COMUNICADO	31
Protocolo Sanitário COVID-19 para realização de Jogos - Campeonato João- lisboense de Futebol Master / Temporada 2021.	31
DECRETO	32
DECRETO Nº 036/2021	32
DECRETO Nº 040/2021, DE 09 DE JULHO DE 2021.	33
LEI	33
LEI Nº 008/2021	33
DECRETO	33
DECRETO Nº 039, DE 30 DE JUNHO DE 2021.	33
LEI	35
Lei nº 005/2021	35
LEI Nº 006/2021	35
Lei nº 009/2021	36
PORTARIA	36
PORTARIA Nº 259/2021	36
PORTARIA Nº 260/2021	36
Portaria nº 261/2021	37
PORTARIA Nº 263/2021	37
PORTARIA Nº 262/2021	37
PORTARIA Nº 264/2021	37
PORTARIA Nº 265/2021	37
PORTARIA Nº 266/2021	37
PORTARIA Nº 267/2021	38
PORTARIA Nº 268/2021	38
PORTARIA Nº 269/2021	38
PORTARIA Nº 270/2021	38





PORTARIA Nº 271/2021	38
PORTARIA Nº 272/2021	39
PORTARIA Nº 274/2021	39
PORTARIA Nº 275/2021	39
PORTARIA Nº 276/2021	39
PORTARIA Nº 277/2021	40
PORTARIA Nº 278/2021	40
Portaria nº 279/2021	40
Portaria nº 280/2021	40
PORTARIA Nº 281/2021	40
PORTARIA Nº 282/2021	41
PORTARIA Nº 283/2021	41
PORTARIA Nº 284/2021	41
PORTARIA Nº 285/2021	41
PORTARIA Nº 286/2021	41
PORTARIA Nº 290/2021	42
PORTARIA Nº 291/2021	43
PORTARIA Nº 292/2021	43



**CHEFIA DE GABINETE****DECRETO****DECRETO Nº 026, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

DECRETO Nº 026, DE 30 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário do SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 205 da Constituição do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela

COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov2); CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial; CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de João Lisboa; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência do aumento de casos na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense; CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCov); CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de João Lisboa; DECRETA: Art. 1.º Este Decreto estabelece as novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de João Lisboa. Parágrafo único. A Administração Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal. Art. 2.º Diante do agravamento da emergência em saúde pública em decorrência da Pandemia por coronavírus no Estado do





Maranhão, visando salvaguardar e proteger os servidores municipais e a coletividade, DETERMINO, a suspensão de atendimento ao público externo dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, até o dia 15 de maio de 2021, ressalvadas as atividades essenciais, desenvolvidas pela: I – Secretaria Municipal de Saúde; II – Secretaria Municipal de Assistência Social; III – Secretaria Municipal de Infraestrutura; IV – atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia do Município; V – serviços de iluminação pública e coleta de lixo; VI – Comissão Permanente de Licitação. § 1.º Os servidores municipais que não estiverem no grupo de atividades essenciais, ou compondo equipe de trabalho de atuação mínima no órgão de lotação, exercerão suas atividades em trabalho remoto (home office), devendo estar à plena disposição. § 2.º Também realização suas atividades em regime de trabalho remoto (home office) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes, nas mesmas condições dispostas no §1º. § 3.º Poderá, ainda, o Prefeito Municipal de João Lisboa autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação. § 4.º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis. Art. 3.º A fim de reduzir as possibilidades de contágio da população, fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, em todo o território municipal. Art. 4.º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), e em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5º, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, MANTENHO A SUSPENSÃO, pelo período de 01 a 15 de maio de 2021, das seguintes atividades: I – qualquer aglomeração de pessoas em local público e privado, em face da realização de eventos como shows, serestas, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, festas em casas noturnas e similares, comícios e afins; II – visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; III – aulas escolares nas unidades da rede pública municipal até o dia 15 de maio de 2021, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, observando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 2020, que

dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar; IV – reuniões presenciais de Conselhos Municipais, salvo de forma virtual; V – bares, depósitos de bebidas, clubes, e similares, somente poderão funcionar em regime de entrega (delivery), permitido a retirada no balcão e, com horário restrito até as 22h00, sendo vedado o consumo de bebidas no local do estabelecimento. VI – velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres. VII – as academias de ginástica poderão funcionar em atendimento individual e com hora marcada, com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou similar, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária. VIII – restaurantes, lojas de conveniência, lanchonetes, padarias e similares poderão funcionar com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar, com horário restrito até as 22:00h, e distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesas de atendimento, observadas as medidas sanitárias, e o disposto no art. 6º, do Decreto Municipal nº 018, de 12 de março de 2021, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local do estabelecimento.. §1º fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas e individuais ao ar livre, sendo vedada a realização de campeonatos e torneios. §2º fica autorizada a realização de cultos religiosos, missas e reuniões espirituais, com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou similar, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária, e o disposto no art. 6º, deste Decreto. §3º Em consonância com o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, fica suspensa, a autorização para realização de reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços. Art. 5.º Em consonância com o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e o disposto no Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, fica admitido o funcionamento, das seguintes atividades: I – assistência médico-hospitalar,



a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico hospitalar; III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, quitandas e congêneres; IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – serviços funerários; VIII – serviços de telecomunicações; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – segurança privada; XI – imprensa; XII – fiscalização ambiental; XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos; XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; XV – distribuição e comercialização de álcool e gel e produtos de limpeza bem como os serviços de lavanderia; XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal; XVII – atividades industriais; XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; XX – atividades de empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; XXI – atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet; XXII – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistemas de carne; XXIII – bancos, lotéricas e demais instituições financeiras; XXIV – lojas de móveis e eletrodomésticos; XXV – academias e congêneres; XXVI – autoescolas; XXVII – práticas esportivas ao ar livre, inclusive em arenas, quadras e similares; XXVIII – estabelecimentos comerciais de pequeno porte, onde somente trabalhavam, antes da pandemia, e continuação a trabalhar, exclusivamente o proprietário e seu grupo familiar (cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos ou enteados), nos termos do art. 16, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020. Art. 6.º Em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as

atividades autorizadas a funcionar, deverão observar as seguintes regras: I – adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV-2); II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente; III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente; IV – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos; V – manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2); VI – adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores; VII – os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção; VIII – as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. § 1.º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em todas as direções; b) os feirantes sejam moradores do Município de João Lisboa; c) adotem medidas de prevenção e proteção de contágio entre os feirantes e o público; d) proibição de funcionamento da tradicional feira livre aos sábados. § 2.º o funcionamento de supermercados, padarias, mercados, quitandas e congêneres, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física; b) o estabelecimento cuidará

para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio; c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel. § 3.º O setor lojista funcionará com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) proibição de realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações; b) adoção de medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas; c) proibição de oferecimento de serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis. § 4.º A celebração de atividades religiosas funcionará com a observância dos seguintes critérios: a) na realização de cultos e atividades em que se reúna pessoas, há de se observar a lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar. b) reitera-se ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos. c) a adoção de providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, com demarcações internas com fitas ou cones bem como distanciamentos de assentos. d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de refrigeração limpos e, obrigatoriamente, manter janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação do ar. e) higienizar e manter a disposição dos fíéis, álcool em gel 70%, antes e após cada culto, a ser utilizado durante o período de funcionamento, especialmente nas superfícies comuns de toque (mesas, cadeiras, bancadas, microfones e afins). § 5.º O funcionamento, por sujeitos empresários, de pontos comerciais em que se realize atividades físicas (academias e congêneres), e a autorização para retomada das atividades por profissionais de Educação Física, desde que: a) nas atividades físicas em ambientes fechados, sejam observados os seguintes critérios: i. manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas); ii. elaborar os exercícios buscando a maior distância possível, com distanciamento mínimo de 5m (cinco metros) entre os alunos, recomendado sempre o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) da

capacidade do recinto; iii. adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iv. abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno; v. evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros; vi. higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário; vii. orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas não excluem totalmente os riscos desse contágio; viii. utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos; ix. evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos; xx. agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações; xi. organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento previstas no item “ii”, desta alínea. b) nas atividades em ambientes abertos, sejam observados os seguintes critérios: i. os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si; i. os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iii. os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos; iv. é vedado o compartilhamento de material durante a aula devendo ser realizada sua higienização ao final daquela, para sua reutilização; e; v. é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas. c) quando houver acompanhamento por assessorias esportivas ou profissionais de educação física, deve-se agendar os atendimentos de forma a evitar a aglomeração antes e no final do treino. § 6.º No funcionamento das autoescolas, as aulas práticas nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) devem seguir todas as medidas de segurança sanitária, bem como o seguinte: a) uso de máscaras por aluno e instrutor; b) disponibilização de álcool em gel; c) proteção com papel filme no volante, no câmbio de marchas e em todos os locais do veículo em que houver contato manual; d) higienização completa do veículo e dos equipamentos de coleta de digitais. § 7.º As atividades esportivas organizadas por agremiações, clubes esportivos e recreativos, arenas, associações e congêneres, devem limitar e ordenar o seu



público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições: a) na entrada do estabelecimento onde será praticada a atividade física, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparação antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos; b) todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local; c) é obrigatório o uso de toalhas de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física; d) os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado; e) devem ser disponibilizados cartazes com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso; f) não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local; g) os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel no local; h) o praticante de atividade deve lavar o rosto e os braços após o encerramento da atividade física, devendo ser disponibilizada pia para a realização da assepsia; i) é proibido o compartilhamento de toalhas, copos, uniformes, coletes e qualquer outro material de uso pessoal do atleta; j) manter distância, quando fora do campo ou quadra de no mínimo 1,5m (um metro e meio); l) higienizar, preferencialmente com álcool 70%, as bolas, traves, redes, raquetes e outros instrumentos de execução da atividade física nos intervalos e no final de cada partida; m) guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de portas chaves que devem ser higienizados após o uso. § 8.º No transporte público e privado, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras; § 9.º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal. § 10. O disposto neste artigo não impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto. § 11. O descumprimento do disposto neste artigo 7º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis. § 12. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de

fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto no art. 7º, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações de vídeo, por meio dos canais oficiais do Município. Art. 7.º O Departamento Municipal de Tributos, em cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização, formará força tarefa específica para a fiscalização de abusos nos preços das mercadorias e insumos durante o período emergencial ou de calamidade pública. Art. 8.º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-199, as empresas terão seu alvará cassado, após processo administrativo regular, e terão, como medida cautelar, sua atividade suspensa, nos termos do §1º, art. 55 e do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal. Art. 9.º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal. Art. 10. As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 15 de maio de 2021, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, 30 de abril de dois mil e vinte e um. VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: e801ol0sngt20210716090737

DECRETO Nº 029, DE 14 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 029, DE 14 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, CONSIDERANDO a





classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário do SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 205 da Constituição do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov2); CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial; CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de João

Lisboa; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência do aumento de casos na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense; CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCov); CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de João Lisboa; DECRETA: Art. 1.º Este Decreto estabelece as novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de João Lisboa. Parágrafo único. A Administração Municipal vem buscando o equilíbrio entre o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos munícipes hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal. Art. 2.º Diante do agravamento da emergência em saúde pública em decorrência da Pandemia por coronavírus no Estado do Maranhão, visando salvaguardar e proteger os servidores municipais e a coletividade, DETERMINO, a suspensão de atendimento ao público externo dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, até o dia 31 de maio de 2021, ressalvadas as atividades essenciais, desenvolvidas pela: I – Secretaria Municipal de Saúde; II – Secretaria Municipal de Assistência Social; III – Secretaria Municipal de Infraestrutura; IV – Atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia do Município; V – Serviços de iluminação pública e coleta de lixo; VI – Comissão Permanente de Licitação. § 1.º Os servidores municipais que não estiverem no grupo de atividades essenciais, ou compondo equipe de trabalho de atuação mínima no órgão de lotação, exercerão suas atividades em trabalho remoto





(home office), devendo estar à plena disposição. § 2.º Também realização suas atividades em regime de trabalho remoto (home office) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes, nas mesmas condições dispostas no §1.º. § 3.º Poderá, ainda, o Prefeito Municipal de João Lisboa autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação. § 4.º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis. Art. 3.º A fim de reduzir as possibilidades de contágio da população, fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, em todo o território municipal. Art. 4.º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), e em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5.º, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, MANTENHO A SUSPENSÃO, pelo período de 15 a 31 de maio de 2021, das seguintes atividades: I – visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; II – aulas escolares presenciais nas unidades da rede pública municipal até o dia 31 de maio de 2021, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, observando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar; III – bares, restaurantes, depósitos de bebidas, clubes, e similares, localizados no território de João Lisboa, poderão funcionar com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, com horário restrito até às 22h, inclusive, com apresentações musicais, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária; V – velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres. VI – as academias de ginástica poderão funcionar em atendimento individual e com hora marcada, com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária. VII – cultos religiosos, missas e reuniões espirituais, realizar-se-ão com lotação não excedente a 50% (cinquenta

por cento) da capacidade física do ambiente, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária, e o disposto no art. 6.º, deste Decreto. §1º fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas e individuais ao ar livre, sendo vedada a realização de campeonatos e torneios. §2º Em consonância com o Decreto Estadual nº 36.705, de 07 de maio de 2021, fica autorizada a realização presencial de reuniões e eventos com limite máximo de até 100 (cem) pessoas, sem prejuízo da necessidade de observância dos protocolos sanitários estabelecidos no art. 6.º, deste Decreto. Art. 5.º Em consonância com o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e o disposto no Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, fica admitido o funcionamento, das seguintes atividades: I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico hospitalar; III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, quitandas e congêneres; IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – serviços funerários; VIII – serviços de telecomunicações; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – segurança privada; XI – imprensa; XII – fiscalização ambiental; XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos; XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; XV – distribuição e comercialização de álcool e gel e produtos de limpeza bem como os serviços de lavanderia; XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal; XVII – atividades industriais; XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; XX – atividades de empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; XXI – atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet; XXII – atividades de





recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistemas de carnes; XXIII – bancos, lotéricas e demais instituições financeiras; XXIV – lojas de móveis e eletrodomésticos; XXV – academias e congêneres; XXVI – autoescolas; XXVII – práticas esportivas ao ar livre, inclusive em arenas, quadras e similares; Art. 6.º Em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as atividades autorizadas a funcionar, deverão observar as seguintes regras: I – adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV-2); II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente; III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente; IV – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos; V – manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2); VI – adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores; VII – os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção; VIII – as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. § 1.º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em

todas as direções; b) os feirantes sejam moradores do Município de João Lisboa; c) adotem medidas de prevenção e proteção de contágio entre os feirantes e o público. § 2.º o funcionamento de supermercados, padarias, mercados, quitandas e congêneres, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física; b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio; c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel. § 3.º O setor lojista funcionará com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) proibição de realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações; b) adoção de medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas; c) proibição de oferecimento de serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas infantis. § 4.º A celebração de atividades religiosas funcionará com a observância dos seguintes critérios: a) na realização de cultos e atividades em que se reúna pessoas, há de se observar a lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar. b) reitera-se ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos. c) a adoção de providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, com demarcações internas com fitas ou cones bem como distanciamentos de assentos. d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de refrigeração limpos e, obrigatoriamente, manter janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação do ar. e) higienizar e manter a disposição dos fiéis, álcool em gel 70%, antes e após cada culto, a ser utilizado durante o período de funcionamento, especialmente nas superfícies comuns de toque (mesas, cadeiras, bancadas, microfones e afins). § 5.º O funcionamento, por sujeitos empresários, de pontos comerciais em que se realize atividades físicas



(academias e congêneres), e a autorização para retomada das atividades por profissionais de Educação Física, desde que: a) nas atividades físicas em ambientes fechados, sejam observados os seguintes critérios: i. manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas); ii. elaborar os exercícios buscando a maior distância possível, com distanciamento mínimo de 5m (cinco metros) entre os alunos, recomendado sempre o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do recinto; iii. adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iv. abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno; v. evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros; vi. higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário; vii. orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas não excluem totalmente os riscos desse contágio; viii. utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos; ix. evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos; xx. agendar previamente as aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações; xi. organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento previstas no item “ii”, desta alínea. b) nas atividades em ambientes abertos, sejam observados os seguintes critérios: i. os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si; i. os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iii. os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos; iv. é vedado o compartilhamento de material durante a aula devendo ser realizada sua higienização ao final daquela, para sua reutilização; e; v. é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas. c) quando houver acompanhamento por assessorias esportivas ou profissionais de educação física, deve-se agendar os atendimentos de forma a evitar a aglomeração antes e no final do treino. § 6.º No funcionamento das autoescolas, as aulas práticas nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) devem seguir

todas as medidas de segurança sanitária, bem como o seguinte: a) uso de máscaras por aluno e instrutor; b) disponibilização de álcool em gel; c) proteção com papel filme no volante, no câmbio de marchas e em todos os locais do veículo em que houver contato manual; d) higienização completa do veículo e dos equipamentos de coleta de digitais. § 7.º As atividades esportivas organizadas por agremiações, clubes esportivos e recreativos, arenas, associações e congêneres, devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições: a) na entrada do estabelecimento onde será praticada a atividade física, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos; b) todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local; c) é obrigatório o uso de toalhas de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física; d) os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado; e) devem ser disponibilizados cartazes com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso; f) não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local; g) os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel no local; h) o praticante de atividade deve lavar o rosto e os braços após o encerramento da atividade física, devendo ser disponibilizada pia para a realização da assepsia; i) é proibido o compartilhamento de toalhas, copos, uniformes, coletes e qualquer outro material de uso pessoal do atleta; j) manter distância, quando fora do campo ou quadra de no mínimo 1,5m (um metro e meio); l) higienizar, preferencialmente com álcool 70%, as bolas, traves, redes, raquetes e outros instrumentos de execução da atividade física nos intervalos e no final de cada partida; m) guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de portas chaves que devem ser higienizados após o uso. § 8.º No transporte público e privado, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras; § 9.º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do



art. 268 do Código Penal. § 10. O disposto neste artigo não impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto. § 11. O descumprimento do disposto neste artigo 7º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis. § 12. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto no art. 7º, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações de vídeo, por meio dos canais oficiais do Município. Art. 7.º O Departamento Municipal de Tributos, em cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização, formará força tarefa específica para a fiscalização de abusos nos preços das mercadorias e insumos durante o período emergencial ou de calamidade pública. Art. 8.º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, as empresas terão seu alvará cassado, após processo administrativo regular, e terão, como medida cautelar, sua atividade suspensa, nos termos do §1º, art. 55 e do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal. Art. 9.º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal. Art. 10. As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 31 de maio de 2021, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, 14 de maio de dois mil e vinte e um. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: 8ovxphcssfn20210716100734

DECRETO Nº 032/2021

DECRETO Nº 032/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do art. 58 da Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1.º. Exonerar a pedido MARIA DO SOCORRO AGUIAR CARVALHO – CPF 292.360.703-10 – PROFESSORA, ENSINO FUNDAMENTAL NIVEL III - MATRÍCULA 010222-9. Art.2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: lmxrearytsk20210716100742

DECRETO Nº 033/2021

DECRETO Nº 033/2021 Dispõe sobre a decretação de ponto facultativo no município de João Lisboa e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art.1.º Fica decretado Ponto Facultativo no dia 04 de junho (sexta-feira) do ano em curso em razão das festividades de Corpus Christi (03 de junho). Art.2.º Os serviços essenciais continuarão com expediente normal, especialmente os serviços de saúde (Hospital), limpeza pública e comissão permanente de licitação. Art.3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 02 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: z0a0jon77n20210716100721

DECRETO Nº 034/2021

DECRETO Nº 034/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do art. 58 da Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município).





RESOLVE: Art.1º. Exonerar a pedido MARIA CELSA DE ARAÚJO SILVA – CPF 254.395.533-04 – ATENDENTE DE ENFERMAGEM - MATRÍCULA 010417-5. Art.2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 10 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: z0deh1v5qt20210716100749

DECRETO Nº 035, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO Nº 035, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário do SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 205 da Constituição do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), especialmente a obrigação de

articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov02); CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial; CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de João Lisboa; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência do aumento de casos na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense; CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCov); CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de João Lisboa; DECRETA: Art. 1.º Este Decreto estabelece as novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19, bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de João Lisboa. Parágrafo único. A Administração Municipal vem buscando o equilíbrio entre





o controle da disseminação da COVID-19, mediante o isolamento social, e entre a necessidade de garantir o bem-estar-social, o suporte aos municípios hipossuficientes e a manutenção de uma rede de abastecimento, como base para a recuperação da economia municipal. Art. 2.º Diante do agravamento da emergência em saúde pública em decorrência da Pandemia por coronavírus no Estado do Maranhão, visando salvaguardar e proteger os servidores municipais e a coletividade, DETERMINO, a suspensão de atendimento ao público externo dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, até o dia 30 de junho de 2021, ressalvadas as atividades essenciais, desenvolvidas pela: I – Secretaria Municipal de Saúde; II – Secretaria Municipal de Assistência Social; III – Secretaria Municipal de Infraestrutura; IV – Atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia do Município; V – Serviços de iluminação pública e coleta de lixo; VI – Comissão Permanente de Licitação. § 1.º Os servidores municipais que não estiverem no grupo de atividades essenciais, ou compondo equipe de trabalho de atuação mínima no órgão de lotação, exercerão suas atividades em trabalho remoto (home office), devendo estar à plena disposição. § 2.º Também realização suas atividades em regime de trabalho remoto (home office) os idosos (acima de 60 anos de idade), os imunodeprimidos e as gestantes, nas mesmas condições dispostas no §1º. § 3.º Poderá, ainda, o Prefeito Municipal de João Lisboa autorizar a concessão de antecipação de férias ou flexibilização da jornada com efetiva compensação. § 4.º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis. Art. 3.º A fim de reduzir as possibilidades de contágio da população, fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, em todo o território municipal. Art. 4.º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), e em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do art. 5º, do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, MANTENHO A SUSPENSÃO, pelo período de 16 a 30 de junho de 2021, das seguintes atividades: I – visitas a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; II – aulas escolares presenciais nas unidades da rede pública municipal até o dia 30 de

junho de 2021, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, observando o disposto na Medida Provisória nº 934, de 2020, que dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar; III – bares, restaurantes, depósitos de bebidas, clubes, e similares, localizados no território de João Lisboa, poderão funcionar com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, com horário restrito até às 22h, inclusive, com apresentações musicais, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária; V – velórios, visitação às lápides e demais espaços dos cemitérios municipais, bem como, cortejos fúnebres. VI – as academias de ginástica poderão funcionar em atendimento individual e com hora marcada, com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária. VII – cultos religiosos, missas e reuniões espirituais, realizar-se-ão com lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, sendo obrigatório, como requisito para o funcionamento, o respeito às normas de segurança sanitária, e o disposto no art. 6º, deste Decreto. §1º fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas e individuais ao ar livre, permitida a realização de campeonatos e torneios oficiais, sem a presença de público, mediante observância de protocolo sanitário expedido pelo poder público municipal. §2º Em consonância com o Decreto Estadual nº 36.705, de 07 de maio de 2021, fica autorizada a realização presencial de reuniões e eventos com limite máximo de até 100 (cem) pessoas, sem prejuízo da necessidade de observância dos protocolos sanitários estabelecidos no art. 6º, deste Decreto. Art. 5.º Em consonância com o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e o disposto no Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, fica admitido o funcionamento, das seguintes atividades: I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde; II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico hospitalar; III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, padarias, quitandas e congêneres; IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água; V – serviços relativos à geração,





transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – serviços funerários; VIII – serviços de telecomunicações; IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais; X – segurança privada; XI – imprensa; XII – fiscalização ambiental; XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos; XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias; XV – distribuição e comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza bem como os serviços de lavanderia; XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal; XVII – atividades industriais; XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os home centers, bem como os serviços de construção civil; XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos; XX – atividades de empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas; XXI – atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet; XXII – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistemas de carnês; XXIII – bancos, lotéricas e demais instituições financeiras; XXIV – lojas de móveis e eletrodomésticos; XXV – academias e congêneres; XXVI – autoescolas; XXVII – práticas esportivas ao ar livre, inclusive em arenas, quadras e similares; Art. 6.º Em consonância com as medidas sanitárias gerais constantes do Decreto Estadual nº 26.203, de 30 de setembro de 2020, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as atividades autorizadas a funcionar, deverão observar as seguintes regras: I – adotar escala de revezamento de funcionários e/ou alterações de jornada, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV-2); II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de dois metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente; III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente; IV – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos; V – manter ambientes arejados,

intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2); VI – adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores; VII – os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias para retorno às atividades, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção; VIII – as reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários deverão ocorrer por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância. § 1.º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício, têm papel fundamental no abastecimento local, razão pela qual, deverão funcionar, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) mantenham as barracas com um distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, em todas as direções; b) os feirantes sejam moradores do Município de João Lisboa; c) adotem medidas de prevenção e proteção de contágio entre os feirantes e o público. § 2.º o funcionamento de supermercados, padarias, mercados, quitandas e congêneres, com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física; b) o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio; c) os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel. § 3.º O setor lojista funcionará com a observância do disposto neste artigo, e dos seguintes critérios: a) proibição de realização de atividades extraordinárias que possam causar aglomerações; b) adoção de medidas para evitar aglomerações nos caixas, devendo o estabelecimento sinalizar a distância de segurança nas filas; c) proibição de oferecimento de serviços e amenidades tradicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, a exemplo de cafés, lanches, bebidas alcoólicas e áreas



infantis. § 4.º A celebração de atividades religiosas funcionará com a observância dos seguintes critérios: a) na realização de cultos e atividades em que se reúna pessoas, há de se observar a lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar. b) reitera-se ser vedada a reunião de pessoas de modo não ordenado na forma desse Decreto, a configurar aglomeração, sobretudo, em períodos que antecedem ou sucedem as celebrações, mesmo nas áreas externas aos templos. c) a adoção de providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, com demarcações internas com fitas ou cones bem como distanciamentos de assentos. d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de refrigeração limpos e, obrigatoriamente, manter janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação do ar. e) higienizar e manter a disposição dos fíeis, álcool em gel 70%, antes e após cada culto, a ser utilizado durante o período de funcionamento, especialmente nas superfícies comuns de toque (mesas, cadeiras, bancadas, microfones e afins). § 5.º O funcionamento, por sujeitos empresários, de pontos comerciais em que se realize atividades físicas (academias e congêneres), e a autorização para retomada das atividades por profissionais de Educação Física, desde que: a) nas atividades físicas em ambientes fechados, sejam observados os seguintes critérios: i. manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas); ii. elaborar os exercícios buscando a maior distância possível, com distanciamento mínimo de 5m (cinco metros) entre os alunos, recomendado sempre o limite de lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do recinto; iii. adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iv. abster-se de realizar aulas coletivas em ambiente interno; v. evitar o compartilhamento de utensílios, como copos, garrafas, toalhas e outros; vi. higienizar os aparelhos após a utilização de cada usuário; vii. orientar os alunos sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como de que as medidas não excluem totalmente os riscos desse contágio; viii. utilizar, o profissional de educação física, luvas de látex durante as sessões de aula/treinamento, para manuseio de materiais e equipamentos; ix. evitar treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos; xx. agendar previamente as

aulas, de modo a controlar o fluxo de alunos/usuários, a fim de evitar aglomerações; xi. organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento previstas no item “ii”, desta alínea. b) nas atividades em ambientes abertos, sejam observados os seguintes critérios: i. os alunos devem ser orientados a manter distância mínima de 5 (cinco) metros de outro praticante e, no caso de atividade de corrida, os corredores devem manter uma distância mínima de 10 (dez) metros entre si; ii. os estabelecimentos e profissionais de educação física devem adaptar as aulas, para que não se tenha contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor; iii. os exercícios devem ser elaborados buscando a maior distância possível entre os alunos; iv. é vedado o compartilhamento de material durante a aula devendo ser realizada sua higienização ao final daquela, para sua reutilização; e; v. é vedada a aglomeração de alunos nos locais de realização das atividades físicas. c) quando houver acompanhamento por assessorias esportivas ou profissionais de educação física, deve-se agendar os atendimentos de forma a evitar a aglomeração antes e no final do treino. § 6.º No funcionamento das autoescolas, as aulas práticas nos Centros de Formação de Condutores (CFCs) devem seguir todas as medidas de segurança sanitária, bem como o seguinte: a) uso de máscaras por aluno e instrutor; b) disponibilização de álcool em gel; c) proteção com papel filme no volante, no câmbio de marchas e em todos os locais do veículo em que houver contato manual; d) higienização completa do veículo e dos equipamentos de coleta de digitais. § 7.º As atividades esportivas organizadas por agremiações, clubes esportivos e recreativos, arenas, associações e congêneres, devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições: a) na entrada do estabelecimento onde será praticada a atividade física, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparação antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos; b) todas as pessoas devem manter os cabelos presos durante a permanência no local; c) é obrigatório o uso de toalhas de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física; d) os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado; e) devem ser disponibilizados cartazes com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso; f) não



é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local; g) os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel no local; h) o praticante de atividade deve lavar o rosto e os braços após o encerramento da atividade física, devendo ser disponibilizada pia para a realização da assepsia; i) é proibido o compartilhamento de toalhas, copos, uniformes, coletes e qualquer outro material de uso pessoal do atleta; j) manter distância, quando fora do campo ou quadra de no mínimo 1,5m (um metro e meio); l) higienizar, preferencialmente com álcool 70%, as bolas, traves, redes, raquetes e outros instrumentos de execução da atividade física nos intervalos e no final de cada partida; m) guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de portas chaves que devem ser higienizados após o uso. § 8.º No transporte público e privado, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras; § 9.º Em caso de recusa do uso correto de máscara por parte do consumidor, o proprietário do estabelecimento comercial ou similar é obrigado a acionar a Polícia Militar, que adotará os procedimentos legais necessários destinados à aplicação do art. 268 do Código Penal. § 10. O disposto neste artigo não impede que tais funcionários laborem em regime de trabalho remoto. § 11. O descumprimento do disposto neste artigo 7º ensejará, além da aplicação das sanções administrativas, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho a fim de que estes possam postular as responsabilizações penais, civis e trabalhistas eventualmente cabíveis. § 12. Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar pedido de fiscalização municipal em caso de descumprimento do disposto no art. 7º, se possível acompanhado de registros fotográficos e gravações de vídeo, por meio dos canais oficiais do Município. Art. 7.º O Departamento Municipal de Tributos, em cooperação técnica com outros órgãos de fiscalização, formará força tarefa específica para a fiscalização de abusos nos preços das mercadorias e insumos durante o período emergencial ou de calamidade pública. Art. 8.º No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, as empresas terão seu alvará cassado, após processo administrativo regular, e terão, como medida cautelar, sua atividade suspensa, nos termos do §1º, art. 55 e do art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de

1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargos de outras previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal. Art. 9.º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal. Art. 10. As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 30 de junho de 2021, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos. Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, 15 de junho de dois mil e vinte e um. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: ogt8le4nhfw20210716100748

LEI

Lei nº 007/2021

Lei nº 007/2021 "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências." O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º O orçamento do Município de João Lisboa, relativo ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de João Lisboa, compreendendo: II – metas e prioridades da Administração Pública Municipal; III – diretrizes gerais para orçamento. IV - diretrizes das receitas; V - diretrizes das despesas; VI - disposições sobre alterações tributárias VII - disposições relativas à dívida pública municipal VIII - disposições gerais IX - disposições finais.





CAPITULO II AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2022 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária. § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais. § 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO Art. 3º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por: – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um

programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação. Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes. Art. 6º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor: I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal; II – demonstrativo da receita corrente líquida; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000; – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas. Art. 7º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte: – as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas; – as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se: - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas. Art. 8º - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2022 e a





execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei. Art. 9º - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2022, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Art. 10º - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá: - texto da lei; - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes; - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa; - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; - receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa; Art. 11º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2022, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. § 1º - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. § 2º - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2022, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2022/2025. Art. 12º O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos: I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais. II - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa. § 2º Observado o limite a que se referem o inciso I do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a: I- alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual. II- transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da administração municipal. II- em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as





transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa. III - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei; Art. 13º - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. Art. 14º - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. Art. 15º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Art. 16º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp, do ITCD, do IPVA, do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação, no mínimo, de 70% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo 30% (quarenta por cento) para outras despesas. Art. 17º - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Art. 18º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2022, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada. § 2º Qualquer contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2022 e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdure a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior. Art.

19º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária. Art. 20º - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências. Art. 21º - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2022, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República. **CAPITULO IV DIRETRIZES DA RECEITA** Art. 22º - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 23º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 24º A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis: I - Categoria Econômica; II - Origem; III - Espécie; IV - Desdobramento; e V - Tipo. § 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada: I - Receitas Correntes - 1; e II - Receitas de Capital - 2. § 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público. § 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos. § 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita, § 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo: "0", quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora; "1", quando se tratar da arrecadação Principal da receita; "2", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; "3", quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e "4", quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. § 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ou TCE-MA, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento. Art. 25º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas





técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 26º - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 27º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **CAPITULO V DIRETRIZES DAS DESPESAS** Art. 28º - - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para: I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título. § 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver: I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de Pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput; III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal. § 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo: I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; II - nas situações de emergência e de calamidade pública; III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 29º O Reajuste Anual da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal; Art. 30º - Se a despesa

total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

Parágrafo único - Para o cumprimento dos limites estabelecidos no caput deste artigo, o Município de João Lisboa adotará as seguintes providências, pela ordem: I - redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais; II - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos; III - exoneração dos servidores não-estáveis; IV - exoneração de servidor estável, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Art. 31º - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58. § 1º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de orçamento, Secretaria de Finanças e Orçamento, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal. § 2º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. § 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta) por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto da Lei Orgânica do Município; Art. 32º - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 33º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 34º - Os projetos em fase de execução desde que



revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 35º - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 36º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 37º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 38º A despesa orçamentária será discriminada por: I - Órgão Orçamentário; II - Unidade Orçamentária III - Função; IV - Subfunção; V - Programa; VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial; VII - Categoria Econômica; VIII - Grupo de Natureza da Despesa; IX - Modalidade de Aplicação; X - Elemento de Despesa; e XI - Fonte de Recursos. § 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I - Despesas Correntes - 3; e II - Despesas de Capital - 4. § 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: I - Pessoal e Encargos Sociais - 1; II - Juros e Encargos da Dívida - 2; III - Outras Despesas Correntes - 3; IV - Investimentos - 4; V - Inversões Financeiras, - 5; e VI - Amortização da Dívida - 6. § 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos. § 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I - transferências à União - 20; II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30; III - transferências a Estados e ao Distrito

Federal - Fundo a Fundo - 31; IV - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41; V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50; VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; VII - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70; VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71; IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72; X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73; XI - aplicações diretas - 90; XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; XIII - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e XIV - reserva de contingência - 99. § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus Créditos Adicionais. § 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa. § 7º A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE / MA. § 8º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo; § 9º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. § 10º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. § 11º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais; § 12º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, mediante Decreto, com as devidas justificativas. § 13º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária. CAPITULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS Art. 39º - O Para fins de



aperfeiçoamento da Política e da Administração Fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, Projetos de Lei complementar dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, notadamente: I. Alteração e Atualização do Código Tributário Municipal; II. Aperfeiçoamento e a Atualização da Legislação Tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; III. Adequação, Inovação e Atualização da Legislação Tributária referentes às Taxas Municipais. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. Art. 40º - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais: - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização; - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal. Art. 41º - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para: - atualização da planta genérica de valores do Município; -

revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto. III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; VII - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42º - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. § 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2022, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2022, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Art. 43º - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44º - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2022, orientado no que segue: I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira; II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas; III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento





do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone; V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério: a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento; b) redução dos gastos com serviços terceirizados; c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados; d) redução de ocupantes de cargos em comissão; e) redução de gastos com pessoal não estável; f) redução de gastos com pessoal de regime CLT; g) redução de gastos com pessoal estável. VI - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos Resultados Fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 45º - A Secretaria Municipal de Administração e Modernização fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Art. 46º - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2021, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 47º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2022, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 48º - A execução da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 49º - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 50º - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo

e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura. Art. 51º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2022, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 52º - As Metas e Prioridades previstas nos anexos específicos nesta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados para elaboração desta Lei; Art. 53º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nesta Lei as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 que serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente; Art. 54º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nesta Lei as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 que serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente; Art. 55º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 56º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa-MA, aos 29 dias do mês de junho de 2021.

Vilson

Soares Ferreira Lima Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: ib8fow3hmbk20210716110714

Lei nº 010/ 2021

Lei nº 010/ 2021 “Dispõe sobre a criação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa





e dá outras providências” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de João Lisboa, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Produção, e que tem por finalidade promover ações que visem ao desenvolvimento social e econômico e ao fomento da produção agrícola familiar no Município de João Lisboa. § 1º - O objetivo Patrulha Agrícola Mecanizada é disponibilizar o acesso dos pequenos produtores rurais do Município de João Lisboa a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins de subsistência e comerciais, observados os termos desta Lei. § 2º - Compõe a Patrulha Agrícola Mecanizada tratores e implementos agrícolas, para fins de produção agrícola. Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura e Produção, autorizado a implantar sistemática de atendimento aos produtores rurais, para a utilização, em serviços específicos e transitórios, de maquinários e implementos agrícolas adquiridos pelo Município de João Lisboa, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração Municipal, e mediante o pagamento de taxa pelo uso de maquinário. § 1º - Os produtores rurais serão atendidos de acordo com critérios técnicos e rotas pré-estabelecidas, priorizando serviços destinados ao plantio de gêneros alimentícios. § 2º - Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo Município de João Lisboa, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do Município, poderão ser incorporados ao Programa Patrulha Agrícola Mecanizada. Art. 3º - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para: I - preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem; II - manutenção das vias de acesso visando ao escoamento da produção agrícola; e III - outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei. Parágrafo único. Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas,

e deverão ter acompanhamento e supervisão do corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção do Município de João Lisboa. Art. 4º - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada são restritos ao pequeno produtor rural que preencha os seguintes requisitos: I - esteja obrigatoriamente cadastrado e ativo na Secretaria Municipal de Agricultura e Produção; II - possua domicílio no Município de João Lisboa; III - preencha a Requisição de Execução Mecanizada, munido de documentos pessoais (RG e CPF), e documento que comprove a propriedade ou posse da área rural; IV - apresente Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de João Lisboa; Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que possua a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou não, e detenha a propriedade ou a posse de gleba rural não superior a 05 (cinco) hectares, localizada em zona rural ou em área urbana com características rurais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo no máximo dois empregados registrados permanentemente; Art. 5º - Os produtores rurais que atendam aos requisitos do artigo anterior poderão utilizar os serviços da Patrulha Agrícola Mecanizada por até 20 (vinte) horas de máquina, por Requisição de Execução Mecanizada, observado o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 6º - Deverá a Secretaria de Agricultura e Produção observar rigorosamente os critérios estabelecidos pela presente Lei, especialmente para a execução do atendimento aos pequenos produtores rurais do Município João Lisboa pela Patrulha Agrícola Mecanizada, na seguinte conformidade: I - as máquinas e implementos pertencentes à Patrulha Agrícola Mecanizada deverão atender prioritariamente aos pequenos produtores rurais, devendo a área a ser preparada para o cultivo conter no máximo 05 (cinco) hectares; II - cada propriedade rural terá direito a até 20 (vinte) horas trabalhadas de atendimento, exceto nos casos em que haja a comprovação, por documento hábil, de que a propriedade é explorada por mais de 01 (um) produtor, e desde que haja a apresentação de Requisição de Execução de Mecanização pelos demais produtores; III - a mecanização das terras terá como principal objetivo o plantio de culturas em geral, somente podendo ser-lhe dada outra destinação, a critério da Secretaria de Agricultura e Produção, quando não haja serviços a serem executados em favor das prioridades definidas nesta Lei; IV - o terreno a ser trabalhado deverá





ser previamente vistoriado e aprovado pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção, devendo estar completamente destocado e livre de impedimentos, além de ter declividade compatível com o serviço, obedecendo ao Código Florestal vigente; V - os produtores rurais interessados no atendimento deverão protocolar junto à Secretaria de Agricultura e Produção a Requisição de Execução de Mecanização, que será analisada no prazo de até 10 (dez) dias úteis; VI - os serviços serão executados de acordo com a ordem cronológica de ingresso da Requisição, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento mediante as condições climáticas locais, umidade do solo, relevo e estágio das culturas, permitindo alteração na ordem de atendimento visando à melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e equipamentos no seu deslocamento. Parágrafo único. Por decisão fundamentada do responsável pela Secretaria de Agricultura e Produção, poderá ser atendida a propriedade com área superior a 05 (cinco) hectares, desde que preenchidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, não cause prejuízo aos atendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo, e haja a disponibilidade de equipamentos. Art. 7º - O produtor rural será responsável pela veracidade das informações prestadas na Requisição de Execução Mecanizada, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e deverá acompanhar todos os serviços executados pela Patrulha Agrícola Mecanizada. Art. 8º - Para utilizar os serviços, máquinas e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada, o produtor rural deverá ainda efetuar o pagamento de valores correspondentes à utilização de hora/máquina e hora/homem trabalhados, e ao uso dos implementos agrícolas, à título de contraprestação. § 1º - Caberá à Secretaria de Agricultura e Produção identificar e calcular os custos estimados dos serviços, mediante a quantidade de horas firmadas para o pagamento do valor pelo produtor rural, de acordo com a Requisição de Execução Mecanizada e a planilha de composição de custos de que trata o art. 9º desta Lei. § 2º - O pagamento do valor estabelecido será prévio à execução dos serviços, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Tributos, por meio de DAM-Documento de Arrecadação Municipal, que conterá o valor quitado, o total de horas/máquinas estimadas de trabalho, o serviço requisitado, o tipo de máquina e implemento agrícola a ser utilizado, o nome

completo, número de CPF e endereço do produtor rural requisitante do serviço. § 3º Caso haja o lançamento prévio da taxa de cobrança pela futura prestação do serviço já agendando, e uma vez não sendo paga dentro do prazo especificado, ficará sob responsabilidade do produtor rural arcar quanto a inadimplência da mesma. Ficarà a cargo da Secretaria de Agricultura e Produção a reponsabilidade sobre a comunicação junto ao órgão de cobrança tributária quanto a não realização do serviço, a fim de que seja verificado o fato e haja-se com o devido procedimento legal pertinente. § 4º - Executado o número de horas/máquinas trabalhadas constante da Requisição de Execução Mecanizada, deverá a Secretaria de Agricultura e Produção proceder com relatório de controle contendo a discriminação de todos os serviços realizados, concluídos ou não, para fins de: I - apresentar relatório de prestação de contas a ser requisitado pelo Chefe do Poder Executivo ou órgãos de controle interno ou externo. Art. 9º - O valor a ser pago pelo produtor rural para a utilização dos serviços descritos nesta Lei será de R\$ 80,00 (oitenta reais) a hora trabalhada, com base em planilha de composição de custos elaborada pelo corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Produção, considerando-se o valor de mercado referente ao preço do litro de óleo diesel por hora de máquina trabalhada, o valor da hora trabalhada do operador de máquinas, as despesas de manutenção periódica e a depreciação das máquinas. Parágrafo único. O preço público de que trata o caput deste artigo sofrerá reajuste periódico mediante Decreto do Poder Executivo, sempre que necessário e de acordo com os índices de reajustes de preços praticados pelo governo federal. Art. 10 - Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o responsável pela Chefia da Secretaria de Agricultura e Produção autorizar o desvio ou o uso arriscado e nem ao operador atender requisição de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público, além de outras medidas cabíveis. Parágrafo único. As máquinas e implementos agrícolas somente poderão ser operados por servidores vinculados a Prefeitura Municipal de João Lisboa, devidamente habilitados, sob a pena de responsabilidade de servidores e terceiros, nos termos da legislação em vigor. Art. 11 - Fica vedada a atividade da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com a legislação específica. Parágrafo único. Fica vedada





também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco a vida dos operadores. Art. 12 - Os produtores rurais devem providenciar por sua conta ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada. Art. 13 - Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público. Parágrafo único. A não obediência ao disposto no caput deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis. Art. 14 - Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causadas nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza, durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os mesmos obrigados à reparação ou ao ressarcimento, perante o Município de João Lisboa e terceiros, nos termos da legislação em vigor. Parágrafo único. O dano causado ao bem público seja por culpa ou dolo do produtor rural, que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o Município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano. Art. 15 - A Secretaria de Agricultura e Produção deverá disponibilizar a consulta pública a planilha dos atendimentos e serviços executados aos produtores rurais. Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, mediante Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, após sua publicação. Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário. Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 07 dias do mês de julho de 2021.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: ru2gcdzgm20210716110724





PORTARIA

PORTARIA Nº 287/2021

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 287/2021

O PREFEITO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Art. 212-A da Constituição Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os seguintes membros para os cargos abaixo:

Rep. do CME	Célio Roberto O. da Silva	Titular
Rep. do CME	Luzia Sousa da Silva	Suplente
Rep. do Poder Executivo	Helberte Santos Brito	Titular
Rep. do Poder Executivo	Joaquim Guilherme Oliveira Sousa	Suplente





Rep. dos Professores da Educação Básica Pública.	Paulo Araújo Ribeiro – Vice-Presidente	Titular
Rep. dos Professores da Educação Básica Pública.	Raimundo Nonato Ferreira Silva	Suplente
Rep. dos Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Básicas Pública.	Rita Castro Sousa Ferreira	Titular
Rep. dos Servidores Técnicos Administrativos das Escolas Básicas Pública.	Eva Maria Barbosa da Silva	Suplente
Rep. dos Estudantes Secundaristas	Edson Rocha Santos	Titular
Rep. dos Estudantes Secundaristas	Maria Lindacir da Conceição	Suplente
Rep. de Alunos da Educação Básica	Rafael Oliveira dos Santos	Titular
Rep. de Alunos da Educação Básica	Daiany Macedo Teixeira	Suplente
Rep. da Secretaria Municipal de Educação	Italo Gonçalves Boas	Titular
Rep. da Secretaria Municipal de Educação	Daniel Lucas Pinho da Conceição	Suplente
Rep. de Diretores da Rede Municipal de Ensino.	Ermilson de Queiroz Soares - Presidente	Titular
Rep. de Diretores da Rede Municipal de Ensino.	Luciana da Conceição	Suplente





Rep. de Diretores da Rede Municipal de Ensino- Escolas do Campo	Aline Medeiros Melo Rocha	Titular
Rep. de Diretores da Rede Municipal de Ensino- Escolas do Campo	Jackson da Silva Mota	Suplente
Rep. do Conselho Tutelar	Sara de Moraes Silva	Titular
Rep. do Conselho Tutelar	Francineide Carvalho de Sousa	Suplente
Rep. dos Pais de Alunos	Joseane Moraes de Carvalho	Titular
Rep. dos Pais de Alunos	Elisabeth Uchoa dos Santos	Suplente
Rep. dos Pais de Alunos	Cirlene da Silva Paz	Titular
Rep. dos Pais de Alunos	Antônio Bezerra dos Nascimento	Suplente
Rep. da Sociedade Civil	Francisco Gomes da Silva	Titular
Rep. da Sociedade Civil	Rita Sousa Araújo	Suplente

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE JUNHO DE 2021, 200º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.



**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**

Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: xiaz9pbnszn20210716120739**COMUNICADO****Protocolo Sanitário COVID-19 para realização de Jogos - Campeonato João- lisboense de Futebol Master / Temporada 2021.**

Protocolo Sanitário COVID-19 para realização de Jogos - Campeonato João- lisboense de Futebol Master / Temporada 2021. João Lisboa 2021

PREFEITO MUNICIPAL Vilson Soares Ferreira Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
Geneilson Dourado da Silva SECRETÁRIA

MUNICIPAL DA SAÚDE Wilka Gabrielle de Vasconcelos

INTRODUÇÃO A COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China. Os sintomas mais comuns da COVID-19 são febre, cansaço e tosse seca. Alguns pacientes podem apresentar dores, congestão nasal, dor de cabeça, conjuntivite, dor de garganta, diarreia, perda de paladar ou olfato, erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Algumas pessoas são infectadas, mas apresentam apenas sintomas muito leves. Em virtude da pandemia do COVID-19, e alinhada com o Guia Médico de Sugestões Protetivas, Diretriz Técnica Operacional da CBF e o Protocolo de Jogo da 1ª, 2ª e 3ª Divisões de 2020, apresenta o protocolo de jogo para realização do Campeonato João-lisboense de Futebol Master -

Temporada 2021, totalizando 15 (quinze) datas e 26 (vinte e seis) jogos. O objetivo deste documento, é apresentar um protocolo de jogo para auxiliar os Clubes e principalmente os profissionais envolvidos nas partidas, para a realização das partidas seguindo todas as medidas de segurança para a prevenção da COVID-19. **RECOMENDAÇÕES**
Transporte Delegação da equipe limitada a no máximo, 30 (trinta) profissionais; Obrigatório uso de máscaras durante todo o trajeto (inclusive no interior dos ônibus, vans e demais meios de locomoção); Evitar uso compartilhado de materiais como garrafas e outros; Acesso fácil de álcool 70%; Buscar sentar alternadamente. Os veículos de transporte também deverão ser previamente higienizados e desinfetados; No interior do ônibus deverão ser disponibilizados depósitos de lixo com saco plástico, para ocorrer o descarte de todo resíduo, devendo estes serem dispensados em local apropriado ao final do percurso; As janelas deverão permanecer abertas sempre que possível para manter o ambiente ventilado. Partidas As partidas serão realizadas sem a presença de público (portões fechados); Todas as partidas serão realizadas com acesso restrito ao estádio, vestiários e campo. Quantidade de pessoas no local 4 (um). Árbitros de campo; 25 (vinte e cinco) Atletas; 2 (seis) Comissão técnica; 1 (um) Chefe delegação/Supervisor; 1(um) Tesoureiro (Mandante). Total Parcial: 32 Essenciais 1 (um) Ambulância; 1 (um) motorista; 1 (um) técnico de enfermagem; 1 (um) fiscal da vigilância. Quantidade por função 1 (um) Som; 1 (um)





Administrador; 1 (um) Placar; 1 (um) Gramado; 2 (quatro) Seguranças; 3 (quatro) Higienização e Limpeza. Total Parcial: 6 Força Pública 3 (três) Polícia Militar; VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA Assessoria: 1 (um) repórter, 1 (um) auxiliar técnico para apoio ao repórter; Total Parcial de Pessoas: 2 pessoas

HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DO LOCAL Os ambientes que serão utilizados no estádio deverão ser previamente desinfetados e higienizados para receber os jogos. Utilizar produtos desinfetantes regularizados pela Anvisa. As medidas de limpeza e desinfecção são fundamentais para contribuir na prevenção da transmissão da COVID-19 e para isso algumas orientações são fundamentais: Aumentar a frequência de limpeza dos ambientes; Desinfetar com álcool a 70%, ou produto de ação similar, os locais habitualmente mais tocados: maçanetas, interruptores, janelas, telefone, teclado do computador, controle remoto, elevadores, itens de uso pessoal (canetas, aparelhos de celular, chaves, óculos), entre outros; Manter os ambientes arejados e ventilados a maior parte do tempo evitando, sempre que possível, o uso de ar condicionado; Em espaços comerciais os trabalhadores responsáveis pela limpeza e desinfecção de ambientes devem ter acesso a Equipamentos de Proteção Individual, como: luvas de borracha de cano longo, gorros ou toucas, óculos de acrílico, máscaras, aventais (impermeáveis quando risco de produzir umidade durante a execução da atividade), sapatos ou botas antiderrapantes. Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais. Recomenda-se a forma de varredura úmida dos ambientes, com mops ou rodos e panos de limpeza. Este método evita a dispersão de microrganismos veiculados por meio das partículas de poeira; Os panos devem ser exclusivos para uso em cada ambiente. Portanto, panos usados na limpeza de banheiros não devem ser usados na limpeza de outros locais da casa, por exemplo. Ainda, devem estar sempre limpos e alvejados.

TESTAGEM E CONTROLE O controle de acesso ao estádio bem como as áreas sensíveis, será de incumbência exclusiva da SEDEL; Na triagem será aferida a temperatura corporal de toda a delegação através de termômetro infravermelho; Qualquer pessoa comprovadamente com doença em atividade (REAGENTE/POSITIVO), ou com a temperatura acima dos 37,5 °C, terá seu acesso impedido ao Estádio. E será

orientado a se dirigir a rede pública ou privada de saúde.

DELEGAÇÃO DO CLUBE Na área de competição o número de profissionais está limitado a 30 (TRINTA), conforme SEDEL; As demais pessoas que completam a delegação, não estão autorizadas para área de competição e poderão ficar em local reservado na arquibancada

VESTIÁRIOS E CORREDORES Para os estádios que possuem túneis únicos, as equipes deverão utilizá-lo para o acesso ao campo e vestiário em momentos diferentes (mandante por primeiro); Todos deverão utilizar máscara durante todo o tempo dentro dos corredores, vestiários e bancos de reserva, exceto atletas titulares; Deverá ser garantido o máximo de distanciamento possível dos pertences e materiais de jogo dos atletas; Disponibilizar álcool 70% na entrada e interior dos vestiários de cada equipe; Recomenda-se que as delegações fiquem o menor tempo possível nos vestiários, priorizando o aquecimento ao ar livre; Não compartilhar toalhas, sabonetes ou outros objetos pessoais; O atleta que for consumir outra bebida que não for água em copo descartável, deverá fazê-lo em garrafa personalizada com seu nome.

ENTRADAS DOS TIMES Está proibida a participação de crianças e mascotes no protocolo de entrada; Está suspenso o tradicional cumprimento com aperto de mãos entre jogadores, arbitragem; Não haverá foto oficial das equipes; Os atletas devem respeitar o distanciamento mínimo entre eles de 1(um) metro na entrada e saída do campo; Cada clube designará um representante que será responsável pelo descarte e reposição das máscaras aos atletas de sua equipe; Deverão ser utilizados lixos específicos para este descarte, próximos aos bancos de reserva.

BANCO DE RESERVA Os atletas suplentes deverão utilizar preferencialmente as arquibancadas, se não for possível, deverão ocupar os bancos de reservas de maneira intercalada, podendo utilizar cadeiras extras para manter o distanciamento; Obrigatório uso de máscaras para todos os suplentes e comissão técnica no banco de reservas exceto o treinador enquanto estiver em pé na área técnica; Também deverão disponibilizar álcool 70% próximo aos bancos de reservas; Está suspensa a utilização de squeezes para reposição hídrica.

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: m5scsgdapkr20210716120714

DECRETO



**DECRETO Nº 036/2021**

DECRETO Nº 036/2021 Dispõe sobre a decretação de Luto Oficial no município de João Lisboa e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art.1º Fica decretado Luto Oficial nos dias 22, 23 e 24 de junho do ano em curso em razão do falecimento da Sra. Maria Ferreira da Silva Carneiro. Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 22 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: 8fk9snpu20210716100745

DECRETO Nº 040/2021, DE 09 DE JULHO DE 2021.

DECRETO Nº 040/2021, DE 09 DE JULHO DE 2021.

“Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bem imóvel que especifica, para construção de Sistema de Abastecimento de Água (Poço Artesiano) e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso XII do artigo 64 da Lei Orgânica do Município e, com fundamento na alínea g, do art. 5º constante do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público Municipal promover a gestão e mecanismos de ampliação dos serviços públicos essenciais, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO a necessidade de perfuração e instalação de poço artesiano e reservatório para armazenamento de água potável, para regularização do Sistema de Abastecimento de Água aos moradores do Loteamento Kaiçara, neste Município; DECRETA: Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, parte do imóvel situado no Loteamento Kaiçara, lote 08 (oito), Quadra 10 (dez), com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados). A área do imóvel a ser desapropriada contém as seguintes medidas e confrontações: FRENTE para a Rua Iracema, s/nº, medindo 10,00m (dez metros); LATERAL DIREITA, com o lote 07, medindo 10,00m (dez metros); LATERAL ESQUERDA, com o lote 09, de propriedade de Antônio Laécio Barros dos Santos, medindo 10,00m (dez

metros); FUNDOS, com área remanescente do lote 08, quadra 10, de propriedade de Antônio Laécio Barros dos Santos, área totalizando 100,00m² (cem metros quadrados) imóvel registrado no Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de João Lisboa, sob a matrícula nº 5563, livro 2-AH, Fls. 288. Art. 2º. O imóvel referido no artigo anterior destina-se à instalação de poço artesiano e reservatório para armazenamento de água potável, visando suprir as necessidades dos moradores do Loteamento Kaiçara, neste Município. Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas em Lei Orçamentária Anual. Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, EM JOÃO LISBOA, 09 DE JULHO DE 2021. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: miq0yitqy820210716110743

LEI**LEI Nº 008/2021**

LEI Nº 008/2021 “Altera o nome da Avenida Principal (Curicas) do Povoado Centro dos Carlos para Rua São Francisco.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:, Art.1º. A partir da vigência da presente Lei, a “Avenida Principal”, abaixo especificada, passará a ter a seguinte denominação: a referida Avenida, que dá continuidade à Rua dos Curicas, localizada no Povoado Centro dos Carlos, em João Lisboa/MA, a partir da aprovação da presente Lei, passará a denominar-se “Ruas São Francisco”.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, mediante anulação de outras. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. . Gabinete do Prefeito do Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, aos 30 dias do mês de junho de 2021. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: as2xpg58rrt20210716110703



DECRETO

DECRETO Nº 039, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO Nº 039, DE 30 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário do SUS que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o art. 205 da Constituição do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCov), especialmente a obrigação de articulação entre os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral); CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de

calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov02); CONSIDERANDO a Resolução SES nº 2004 de 19 de março de 2020, que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde pública, privadas e universitárias com atendimento ambulatorial; CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de João Lisboa; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência do aumento de casos na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense; CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCov); CONSIDERANDO a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020, que declara, entre outras coisas, em todo o território nacional, estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282 de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; CONSIDERANDO que a não adoção de medidas imediatas, pela Administração Municipal, podem levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do Município de João Lisboa; CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT e pela Organização Mundial da Saúde – OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov2. DECRETA: Art. 1.º Ficam prorrogadas, até 15 de julho de 2021, as medidas sanitárias constantes do Decreto Municipal nº 035, de 15 de junho 2021, destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19 infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-Cov-2). Parágrafo único. As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 14 de julho de 2021, ouvido o comitê municipal de prevenção e combate ao COVID-19 criado através do Decreto Municipal nº 015/2020, sobre a situação epidemiológica decorrente da Pandemia em âmbito local, em sintonia com os demais Entes Federativos. Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,



revogando todas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, 30 de junho de dois mil e vinte e um. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: htztjabfdkq20210716100736

LEI

Lei nº 005/2021

Lei nº 005/2021 “Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel (terreno) ao Sindicato dos Agentes de Saúde da Regional de Imperatriz para a construção da Delegacia Sindical de João Lisboa/MA e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei. Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel ao Sindicato dos Agentes de Saúde da Regional de Imperatriz/MA, inscrito no CNPJ 08.055.387/0001-95, registrado na matrícula n.º 7.634, livro 02, ficha 1-F, no Cartório do 1.º Ofício Extrajudicial Carlos Layme, João Lisboa/MA, com as seguintes características: um terreno situado nesta cidade de João Lisboa, com área de 459, 84m² (quatrocentos e cinquenta e nove metros e oitenta e quatro centímetros), frente, limitando-se para Rua Lilás, medindo: 14,30m (quatorze metros e trinta centímetros). Lateral Direita, limitando-se com a parte remanescente do imóvel, medindo: 33,70m (trinta e três metros e setenta centímetros). Lateral Esquerda, limitando-se com Escola Estadual Rio Amazonas – Anexo I, medindo: 33,70m (trinta e três metros e setenta centímetros) e fundos, limitando-se com Fórum de Justiça do Estado do Maranhão, medindo: 13,00m (treze metros). Havido por cláusula de reversão parcial contida no art. 2º da Lei Municipal nº 17/2017. Art. 2º - Fica o Donatário obrigado a construir, no prazo de até 01 (um) ano, a Delegacia Sindical de João Lisboa/MA (sede administrativa local da categoria dos Agentes de Saúde) sob o imóvel doado no art. 1º, não podendo em qualquer hipótese haver desvirtuamento da finalidade sindical contida em estatuto próprio, ocasião em que ou esgotado o prazo, o bem voltará ao Poder Público, independente de notificação ou qualquer outra formalidade. Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DO

PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, em 19 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal
Projeto de Lei nº 005/2021 MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Temos a honra de encaminhar, para apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 005/2021 que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel (terreno) ao Sindicato dos Agentes de Saúde da Regional de Imperatriz, para a construção da Delegacia Sindical de João Lisboa/MA (sede administrativa local da categoria dos Agentes de Saúde). A construção de sede administrativa de representação local dos Agente de Saúde contribuirá com a formação contínua dos trabalhadores pertencentes a organização classista, propiciando uma atuação mais próxima com a comunidade em que desempenha suas atividades, prestando auxílio, naquilo que necessitar. Encaminhamos, portanto, o presente projeto de lei para ser apreciado pelo Legislativo Municipal, o que trará benesses para o Município, justificando, portanto, a necessidade de sua aprovação. João Lisboa /MA, 04 de maio de 2021. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: st3c0epdhw20210716110722

LEI Nº 006/2021

LEI Nº 006/2021 “Altera o nome da Rua das Laranjeiras para Rua José Cavalcante de Araújo.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:, Art.1º. A partir da vigência da presente Lei, a “Rua das Laranjeiras”, abaixo especificada, passará a ter a seguinte denominação: a) a referida Rua, localizada no Bairro Centro, em João Lisboa/MA, a partir da aprovação da presente Lei, passará a denominar-se “José Cavalcante de Araújo”. Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, mediante anulação de outras. Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. . Gabinete do Prefeito do Município de João Lisboa, Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de junho de 2021.





VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: jctwn2trd20210716110752

Lei nº 009/2021

Lei nº 009/2021 João Lisboa/MA, 07 de julho de 2021 “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a garantia da União e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), no âmbito do Programa de Financiamento FINISA, nos termos da Instrução Normativa nº 28, de 11 de Julho de 2017 e suas alterações, destinados à Execução de Obras de Infraestrutura Urbana e Rural (Pavimentação de Vias Urbanas – Asfalto, Construção de Pontes de Concreto, Sistema de Abastecimento de Água, Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, Aquisição de Maquinas e Equipamentos, Pavimentação/Recuperação de Estradas Vicinais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000. Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro. Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da

operação de crédito ora autorizada. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, aos 07 dias do mês de julho de 2021.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: kphdiopyxul20210716110737

PORTARIA

PORTARIA Nº 259/2021

PORTARIA Nº 259/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Exonerar LUÍS CARLOS DA SILVA SOUSA – Diretor da Escola Municipal Jarbas Passarinho. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: epcwepboe20210716110726

PORTARIA Nº 260/2021

PORTARIA Nº 260/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Nomear SORAYA DANTAS COSTA – Diretora da Escola Municipal Jarbas Passarinho. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa





Código identificador: oktttv87aji20210716110721

Portaria nº 261/2021

Portaria nº 261/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67. RESOLVE: Art.1º. Nomear TAMYRES MENDES CARNEIRO – Chefe de Divisão. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: am4licg5qo20210716120705

PORTARIA Nº 263/2021

PORTARIA Nº 263/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE: Art.1º. Nomear PAULA DA COSTA CONCEIÇÃO – Coordenadora do Diário Eletrônico. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: hfmnueb6g1j20210716120735

PORTARIA Nº 262/2021

PORTARIA Nº 262/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder Licença Especial a servidora – ERINEUDE DOS SANTOS SOUSA – Professora, Ensino Fundamental, nível 4, Matrícula nº 010112-5 – período de 03 (três) meses. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na

data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 08 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: ebd5hbote7y20210716120701

PORTARIA Nº 264/2021

PORTARIA Nº 264/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE: Art.1º. Nomear MARCIA LIMA SILVA DANTAS – Coordenadora do PDDE Interativo. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 08 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: yfiinlcg2vl20210716120707

PORTARIA Nº 265/2021

PORTARIA Nº 265/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder licença sem vencimento ao servidor DIEGO AGUIRRE ARAÚJO SOUSA – Vigia- matrícula 110557-4 – período de 02 (dois) anos. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: rgy8owezm7w20210716120759

PORTARIA Nº 266/2021

PORTARIA Nº 266/2021 O PREFEITO DO





MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Exonerar WERLANIA SOUSA NASCIMENTO – Coordenadora da Unidade Escolar Arte de Educar. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: ehkcqnrpr0h20210716120739

PORTARIA Nº 267/2021

PORTARIA Nº 267/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Nomear ELISANGELA MARIA PEREIRA – Coordenadora da Unidade Escolar Arte de Educar. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: vlpw86efle20210716120731

PORTARIA Nº 268/2021

PORTARIA Nº 268/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Exonerar EVANILDE PEREIRA FEITOSA SOARES – Coordenadora da Creche Batista Semeando o Saber. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua

publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA

LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: kmaof8tiqho20210716120757

PORTARIA Nº 269/2021

PORTARIA Nº 269/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE:

Art.1º. Conceder Licença Especial a servidora – ANTONIA GONÇALVES DE LIMA OLIVEIRA –PROFESSORA-NÍVEL 4, MATRÍCULA 010245-8– período de 06 (seis) meses. Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: gmva9t0ma3i20210716120736

PORTARIA Nº 270/2021

PORTARIA Nº 270/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98, Art. 30, 1ª § (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município).

RESOLVE: Art.1º. Remover, a pedido, GILMAR PEREIRA DA SILVA– PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL- NÍVEL 4- VILA TIBÚRCIO, MATRÍCULA 110663-5, CPF 849.677.572-00 para o Centros dos Carlos. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: ykhjokcyu6o20210716120726



**PORTARIA Nº 271/2021**

PORTARIA Nº 271/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder Licença Especial ao servidor – AURENICE XAVIER LIMA – PROFESSORA-EDUCAÇÃO INFANTIL- POLO III, MATRÍCULA 010529-5 – período de 03 (três) meses. Art.2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: kqjgmnkp6ar20210716120716

PORTARIA Nº 272/2021

PORTARIA Nº 272/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder licença sem vencimento à servidora JOVILENE SOUSA FEITOSA LACERDA – AUXILIAR DE ENFERMAGEM- matrícula 011007-8, período de 02 (dois) anos. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: wmwqizyrc20210716120751

PORTARIA Nº 274/2021

PORTARIA Nº 274/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder Licença Especial a servidora – ROSANGELA GONÇALVES DE AGUIAR –Auxiliar de Administração, matrícula 010422-1, pelo período de 06

(seis) meses. Art.2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: nikx809vxh920210716120744

PORTARIA Nº 275/2021

PORTARIA Nº 275/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder Licença Especial a servidora – MARIA DA PAZ DO NASCIMENTO SILVA ABREU –Professora, nível 3, matrícula 010107-9, pelo período de 06 (seis) meses. Art.2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: 9dh2bghriqx20210716120745

PORTARIA Nº 276/2021

PORTARIA Nº 276/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE: Art.1º. Conceder licença sem vencimento à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS BARBOSA RIBEIRO – Atendente de Enfermagem- matrícula 010510-4, pelo período de 02 (dois) anos. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa





Código identificador: jiaiz4owrc20210716120730

PORTARIA Nº 277/2021

PORTARIA Nº 277/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Exonerar VALERIA DA SILVA MACENO– Chefe do Departamento de Compras. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: 5sdkvzjvdu20210716120702

PORTARIA Nº 278/2021

PORTARIA Nº 278/2021 O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º. DESIGNAR o servidor público municipal, JOAQUIM GUILHERME OLIVEIRA SOUSA, cargo de Diretor da Procuradoria Geral do Município, matrícula 125440-5, para atuar como Chefe do Departamento de Compras, praticando todos os atos inerentes à função. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: 2nrx5m4rclv20210716120736

Portaria nº 279/2021

Portaria nº 279/2021 Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 33 da Lei Municipal nº 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de João Lisboa).

RESOLVE: Art. 1º. Autorizar a cessão do servidor RUBEM DA COSTA SILVA, brasileiro, portador da Matrícula nº 010432-9, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para desenvolver suas atividades na Sede das Promotorias de Justiça de João Lisboa/MA, junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme Termo de Convênio nº 024/2019, com ônus para o órgão/ente de origem (cedente). Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de João Lisboa. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: zyhyvxfwnv20210716120702

Portaria nº 280/2021

Portaria nº 280/2021 Dispõe sobre cessão de servidor público efetivo, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 33 da Lei Municipal nº 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de João Lisboa). RESOLVE: Art. 1º. Prorrogação de cessão da servidora MARIZA BRAZ DA SILVA, brasileira, portadora da matrícula nº 010577-5, pelo prazo de até 04 (quatro) anos, para desenvolver suas atividades na Sede das Promotorias de Justiça de João Lisboa/MA, junto ao Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme Termo de Convênio nº 024/2019, com ônus para o órgão/ente de origem (cedente). Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura Municipal de João Lisboa. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: vmzi6mg8l3s20210716120741

PORTARIA Nº 281/2021

PORTARIA Nº 281/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal,





inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Nomear VALERIA DA SILVA MACENO– Secretária Executiva. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: crfme6mxzfq20210716120713

PORTARIA Nº 282/2021

PORTARIA Nº 282/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município). RESOLVE:

Art.1º. Conceder Licença Especial ao servidor – ROSEMARY NASCIMENTO PEREIRA, CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA 010149-4, período de 03 (três) meses. Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 14 de maio de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa
Código identificador: v0otzmlkgm20210716120715

PORTARIA Nº 283/2021

PORTARIA Nº 283/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Nomear MATHEUS CHRISTHI DA COSTA CARVALHO– Supervisor do Núcleo de Tecnologia Educacional- NTE. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: Invxwhahjqt20210716120700

PORTARIA Nº 284/2021

PORTARIA Nº 284/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Exonerar a pedido MARIA ALCIONEIDE RIBEIRO DE SÁ– Supervisora do PNAIC. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: z093obp8dn20210716120739

PORTARIA Nº 285/2021

PORTARIA Nº 285/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Exonerar a pedido NILCELIA OLIVEIRA ELOI– Diretora da Unidade Integrada Laurentina Pereira Mota. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República. VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: 1oydfvcam7I20210716120705

PORTARIA Nº 286/2021

PORTARIA Nº 286/2021 O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:





Art.1º. Nomear AMANDA OLIVEIRA DA ROCHA–
Diretora da Unidade Integrada Laurentina Pereira Mota.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua
publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do
Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da
Independência e 133º da República.

VILSON
SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: k5fgpjsgm20210716120751

PORTARIA Nº 290/2021

PORTARIA Nº 290/2021 O PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no
uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela
Lei Municipal 002/98 (Estatuto e Regime Jurídico dos
Funcionários Públicos do Município). RESOLVE:

Art.1º. Conceder Licença Especial ao servidor –
FERNANDO LIMA SANTIAGO, cargo de VIGILANTE,
matrícula 010424-8, pelo período de 03 (três) meses.

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua
publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do
Maranhão em 01 de junho de 2021, 200º ano da
Independência e 133º da República.

VILSON
SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: 5malhwulgf20210716120753



**PORTARIA Nº 291/2021**

PORTARIA Nº 291/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE: Art.1º. Exonerar LUCIVÂNIA LUIZA DA SILVA – Assessor Técnico Básico. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

PORTARIA Nº 291/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE: Art.1º. Exonerar LUCIVÂNIA LUIZA DA SILVA – Assessor Técnico Básico. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: 78e5eqnyvy20210716120750

PORTARIA Nº 292/2021

PORTARIA Nº 292/2021 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, inciso II do art. 19 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, inciso XI do art. 67. RESOLVE:

Art.1º. Nomear JANDUIR ANDRADE DE ABREU – Assessor Técnico Básico. Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 01 de junho de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA Prefeito Municipal

Publicado por: Joaquim Guilherme Oliveira Sousa

Código identificador: z2o2ciqltnh20210716120706





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Administração e Modernização
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA
Cep: 65.922-000

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM
Secretário de Administração e Modernização

Informações: faleconosco@joalisboa.ma.gov.br

MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=Joao Lisboa/OU
=Presencial/OU=07000276000119/OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-
CNPJ A1/CN=MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110 Data:16.07.2021 23:01

